

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 5.006, DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os hospitais de médio e grande porte disporem de, pelo menos, um médico pneumologista.

Autor: Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

Relator: Deputado DR. LUIZ OVANDO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela visa obrigar hospitais de médio e grande porte que atendam emergências a contar, a qualquer momento, com pelo menos um médico pneumologista de plantão presencial ou em sobreaviso.

O autor justifica a iniciativa pela alta incidência de enfermidades respiratórias nos atendimentos de pronto-socorro, além das consequências da pandemia de Covid-19, que teriam deixado muitos pacientes com sequelas e necessidade de atenção.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Saúde, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Há muito, o cabedal de conhecimentos da medicina e dos recursos diagnósticos e terapêuticos à disposição dos profissionais se tornou por demais colossal para que um único médico, por mais capaz e dedicado,



consiga dominar em profundidade todos os seus aspectos. Isso levou, naturalmente, ao desenvolvimento das especialidades médicas, indiscutivelmente importantes e indispensáveis. No entanto, como efeito colateral, isso findou por difundir uma crença entre a população de que exames e especialistas necessariamente melhoram o resultado das abordagens médicas, em qualquer situação.

O projeto de lei ora em análise caminha na esteira desse conceito, ao pretender que todos os hospitais a partir do médio porte (51 a 150 leitos) tenham um pneumologista de plantão presencial ou em sobreaviso. Apesar de louvarmos o objetivo do nobre autor — salvar e preservar vidas —, devemos discordar da medida.

A concepção popular de que o especialista faz melhor o tratamento de uma determinada condição mórbida faz com que a disponibilidade de pneumologistas para atender, em caráter de emergência, pacientes com comprometimento da função respiratória seja limitada.

Devo declarar que, infelizmente, não é viável a designação de um pneumologista para ser contratado por hospital de médio porte. Essa demanda provavelmente poderia ser atendida apenas por hospitais com mais de 251 leitos.

Segundo uma pesquisa publicada no final de 2024, a partir de dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, do DATASUS, referentes a 2022, havia no Brasil 2.970 hospitais de médio e grande porte, sendo considerado de médio porte (51 a 150 leitos), de grande porte (151 a 500 leitos), ou especial (acima de 500 leitos)¹. Levando em conta a necessidade de haver pelo menos dois pneumologistas para manter uma escala ininterrupta de atendimento dentro dos preceitos éticos da profissão, seriam necessários 5.940 profissionais. Ocorre que, segundo informações da publicação “Demografia Médica no Brasil 2025”², há no Brasil hoje apenas 4.429 pneumologistas, sendo que muitos atendem exclusivamente em serviços ambulatoriais (incluindo seus próprios consultórios particulares).

¹ BITTAR, O.J.N. Rev. Adm. Saúde (On-line), São Paulo, v. 24, n. 97: e403, out. – dez. 2024, Epub 18 dez. 2024. <http://dx.doi.org/10.23973/ras.97.403>

² SCHEFFER, M. (coord.). Demografia Médica no Brasil 2025. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2025. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/demografia_medica_brasil_2025.pdf.



Ademais, a lei precisa ser exequível, e sua aplicabilidade depende da realidade local. Sabemos que pneumologistas são especialistas concentrados em grandes centros, onde os hospitais são maiores e, portanto, a lei será inócua se a designarmos para pequenos e médios hospitais, cuja maioria, por sua vez, está em cidades menores onde não há esse especialista. Portanto, sou favorável à aprovação da referida proposta legislativa, com obrigatoriedade para hospitais de grande porte e que tenham capacidade instalada acima de 251 leitos.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.006, de 2020, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. LUIZ OVANDO
Relator

2025-10015



COMISSÃO DE SAÚDE**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.006, DE 2020**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os hospitais que tenham capacidade instalada acima de 251 leitos disporem de, pelo menos, um médico pneumologista para atendimento às emergências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de os hospitais que tenham capacidade instalada acima de 251 leitos disporem de, pelo menos, um médico pneumologista para atendimento às emergências.

Art. 2º Durante o funcionamento dos serviços de emergência, os hospitais que tenham capacidade instalada acima de 251 leitos deverão contar, a qualquer momento, com pelo menos um médico pneumologista de plantão, em regime presencial ou de sobreaviso.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. LUIZ OVANDO
Relator

2025-10015

